

## MAIS DE 2.782 KMS. DE...

(Conclusão da 1.ª pág.)

Carlos Matão, Bebedouro e Barretos: São Paulo a Igarapava, via Limeira-Piraçununga, Ribeirão Preto, e Franca, São Paulo a Itaim, via Limeira, Piraçununga e Ribeirão Preto; São Paulo a Civais (Minas) via Campinas, Mogi Mirim, Pindai, São João da Serra Vista, Aguas da Prata; São Paulo a Divisões de Minas via Jundiaí, Itatiba, Amparo, Serra Negra, Líndóia, Termas inclusive Ramal do Socorro.

O Plano Rodoviário de 1958 comprende: Plano de Pavimentação, selecionando trechos cujo índice de tráfego é superior no que se refere a tráfego pesado a 150 unidades, perfazendo, quase todos, 3.000 veículos diários; Plano de Construção e Pavimentação simultânea compreendendo trechos de estradas que tiveram sua inclusão aconselhada, em face de servirem zona de grande produção agrícola, renda municipal elevada e densamente povoada, e Plano de Constituição constituído pelo remanescente do Plano Rodoviário de 1951, feitas as modificações necessárias.

## VIAS QUE SERÃO PAVIMENTADAS

De acordo com o Plano Rodoviário de 1958 serão pavimentados mais 1.122 quilômetros de estradas, construções e pavimentações simultaneamente 1.660 quilômetros e construídos 4.170 quilômetros de novas rodovias. As vias que serão pavimentadas são as seguintes:

Segunda-pista da Via Anhangüera — trecho Jundiaí-Campinas, 56 kms.; Piedade-Capão Bonito, 45 kms.; Limeira-Piracicaba, 36 kms.; Piedade-Juqueia, 93 kms.; Tietê-Piracicaba, 38 kms.; São Manuel-Jau, 10 kms.; Piracicaba-Rio Claro, 35 kms.; São Manuel-Ibaté, 100 kms.; Cercinho-Tatuí, 18 kms.; Perus-Campinas (antiga), 65 kms.; Mogi das Cruzes-Piritiba Mirim, 47 kms.; Cachoeira Paulista-Oruzeiro, 5 kms.; Capão Bonito-Itapeva, 40 kms.; Jabuticabal-Taquarilanga, 23 kms.; Piquete-Lorena, 14 kms.; Lins-Gerulina, 26 kms.; Itapetininga-Tatuí, 42 kms.; Araraquara-Ribeirão Preto, 82 kms.; Caraguatuba-Ubatuba, 40 kms.; Itapatinga-Brotas, 40 kms.; Casa Branca-Mococa, 35 kms.; Porto Ferreira-Catanduva-Branca, 40 kms.; Mogi das Cruzes-Piritiba Aqui, 20 kms.; Santo Antônio da Alegria-Batatais, 46 kms.; Araçatuba-Andradina-Martínopolis, a um ponto do rio do Peixe (Lucelia) 35 kms.; Presidente Prudente-Pirapozinho, 26 kms.; Cubatão-Itanhaém, 45 kms.; Artemis-Aguas de São Pedro.

## CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO SIMULTÂNEAS

Estradas projetadas para construção e pavimentação simultâneas: P. Venceslau — Jales — Presidente Vargas, 220 kms.; Una ponto do rio do Peixe — Lucelia — Votuporanga — Jales, 190 kms.; Rancharia — Gerulina, 140 kms.; Lins — Catanduva — Bebedouro

— Orlando, 200 kms.; São Joaquim da Barra — Franca — Juíva (Minas), 80 kms.; Marília — Guarani, 50 kms.; Ipanbi — Antonieta Aprazível, 25 kms.; Marília — Lucélia — Paulicéia, 200 kms.; Monte Alto — Catanduva — Bebedouro, 35 kms.; Itapira — Divisa (Minas), 30 kms.; Marília — Bauru, 100 kms.; Piracicaba — Artemis, 15 kms.; Viracopos — Via Anhangüera (Vinned), 15 kms.; Viracopos — Campinas, 10 kms.; Mirassol — Votuporanga — Porto F. Vargas, 190 kms.; Anardina — Jupiá, 30 kms.; P. Piudense P. Epitácio 90 kms.

## TRECHOS QUE SERÃO CONSTRUIDOS

Estradas projetadas para construção: Pirapozinho — Porto Ferreira, 65 kms.; Santa Cruz do Rio Pardo — Gália — P. Aves, 30 kms.; Entroncamento do ramal de Pontal — Pitangueiras — Bebedouro, 80 kms.; Olímpia — São Paulo de Férias, 110 kms.; Nuporanga — Sales de Oliveira — Jardimópolis — Orlandia, 20 kms.; Saratá — Timburi — Divisas (Parana), 25 kms.; Caconde — Barraria, 10 kms.; Paimital — Divisas (Parana) 20 kms.; Rio Claro — Araras, 25 kms.; Valinhos — São José das Campos, 130 kms.; Mococa — Itaquara, 20 kms.; Tatuí — Brotas, 20 kms.; Assis — Quatá — Martínópolis, 120 kms.; Santa Barbara do Oeste — Iracemópolis, 25 kms.; Itatiba — Louveira, 10 kms.; Mococa — Divisas (Minas), 40 kms.; São Pedro do Turvo — Santa Cruz do Rio Pardo — Gália, 10 kms.; Guarujá — Cubatão — Bertioga,

15 kms.; Porto M. Recondes — Areal Dourada — Araçatuba, 20 kms.; Divisas (Minas), 173 kms.; Lençóis Paulista — Piraju, 105 kms.; Joanópolis — BR 56, 15 kms.; São Bento do Sapucaí — Rosas, 10 kms.; Ituverava — Pedregulho, 35 kms.; São Simão — Santa Rosa do Viterbo, 40 kms.; Sarapui — Pilar do Sul, 20 kms.; Franca — Patrocínio Paulista — Divisas (Minas), 40 kms.; São Gonçalves — Miracatu, 65 kms.; Pirapozinho — Porto Cabral, 115 kms.; Jau — Ibitinga — José Bonifácio, 210 kms.; Paraguaçu Paulista — Oscar Bressane — Amaia Amaria, 60 kms.; Brotas — Ourilândia — Ribeirão Bonito, 25 kms.; Itatiba — 30 kms.; São Paulo-Sorocaba, 30 kms.; Santa Rosa do Viterbo-Mococa, 37 kms.; Macatuba-Pederneiras, 23 kms.; Ubatuba-Divisas (Parati), 30 kms.; José Bonifácio-Macau, 45 kms.; Araçatuba-Bilac-Santopolas, 50 kms.; Nova Granada-Icém, ate um ponto da Votuporanga-Divisas (Minas), 80 kms.; Padre de Faria-Riobandia-Populina, 120 kms.; Populina-Entroncamento da transversal das proximidades de Jales, 40 kms.; Monte Alto-Pirangi-Omipa, 75 kms.; Una a um ponto da R. Guá-Iguape 45 kms.; P. Veres-Itai-Areal Dourada 33 kms.; Santo Anastácio-Costa Machado, 30 kms.; Barretos-Orlandia, 75 kms.; Santa Maria Igualade, 40 kms.; Fartura-Taquarituba, 30 kms.; Biquá-Iguape 35 kms.; Itamens-Una, 40 kms.; Itapira-Lindóia 25 kms.; Cubatão-São Sebastião, 130 kms.; Piraúma-Divisas (Itupá), 30 kms.

## LEI N. 5.030, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre extensão do regime de tempo integral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Observadas as disposições legais em vigor o regime de tempo integral aplica-se aos órgãos abaixo enumerados, que não foram abrangidos pela Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957:

I — Da Universidade de São Paulo:

a) — Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina;  
b) — Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto;

c) — Instituto de Zootécnica e Indústrias Pecuárias "Fernando Costa".

II — Da Secretaria da Agricultura:

a) — Departamento de Assistência ao Cooperativismo;  
b) — Departamento da Produção Animal;  
c) — Departamento da Produção Vegetal;  
d) — Instituto de Botânica;

e) — Instituto Geográfico e Geológico;

f) — Serviço Florestal; e

g) — Serviço de Sericicultura.

III — Da Secretaria da Educação:

Museu Paulista.

IV — Da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social:

a) — Departamento de Assistência à Psicopatologia;

b) — Departamento de Profilaxia da Lepra; e

c) — Serviço de Profilaxia da Malaria.

V — Da Secretaria da Segurança Pública:

Escola de Polícia.

Artigo 2.º — Os funcionários e servidores que, por força da presente lei, forem mantidos ou colocados em regime de tempo integral, ficarão sujeitos às disposições da Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957, inclusive as constantes de seu artigo 17 e parágrafos.

§ 1.º — Para os funcionários das entidades abrangidas por esta lei, que em 23 de dezembro de 1957 se encontravam sujeitos ao regime de tempo integral, previsto no § 1.º do artigo 18, da Lei n.º 631, de 9 de janeiro de 1950 com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 865, de 26 de novembro de 1950, e que, na forma deste artigo, venham a ser colocados em regime de tempo integral, será concedido, como de efetivo exercício nesse regime, para os fins do artigo 17, da Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957, o período que medeia entre aquela data e a publicação da presente lei.

§ 2.º — Os funcionários referidos no parágrafo anterior, para serem colocados no regime de tempo integral, deverão renunciar a vantagem pessoal assegurada pelo § 2.º do artigo 26, da referida Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957.

Artigo 3.º — A despesa decorrente da execução da presente lei correrá a conta das verbas próprias do orçamento de 1959.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1959.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS

Alípio Corrêa Netto

Walter Ramos Jardim

Fausto Carlos

Benedicto de Carvalho Veras

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.

Altino Santarém

Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 5.081, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1958

Isenta a Sociedade de Medicina e Cirurgia de Campinas do pagamento do imposto de transmissão imobiliária "inter-vivos" na aquisição de terreno, por doação, da Prefeitura local.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Sociedade de Medicina e Cirurgia de Campinas isenta do pagamento do imposto de transmissão imobiliária "inter vivos" na aquisição, por doação,

da Prefeitura daquela cidade, de um terreno destinado à construção de sua sede própria.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.

Altino Santarém

Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 5.082, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a instituição de função de Assistente de Diretor, nos estabelecimentos de ensino secundário e normal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituída, para os estabelecimentos de ensino secundário e normal, a função de Assistente de Diretor, com a gratificação "pró-labore" de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais.

§ 1.º — Haverá 1 (um) Assistente do Diretor nos estabelecimentos que contarem mais de 15 (quinze) classes de grau médio, e 2 (dois) Assistentes do Diretor nos que tiverem mais de 30 (trinta) classes.

§ 2.º — Os Assistentes do Diretor, que serão designados, dentro os membros do respectivo corpo docente desempenharão as funções atualmente atribuídas aos Vice-Diretores, sem prejuízo das aulas ordinárias a que estiverem obrigados.

§ 3.º — Os professores designados para servirem como Assistentes do Diretor regerão as aulas ordinárias em um só período de funcionamento do estabelecimento, e nele deverão estar presentes durante todo o outro período, no desempenho daquela função.

§ 4.º — Os Assistentes do Diretor não poderão reger aulas extraordinárias no mesmo ou em outros estabelecimentos.

§ 5.º — A designação para a função de Assistente do Diretor será feita por ato do Secretário de Estado da Educação, mediante proposta do diretor do estabelecimento, aprovada pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Artigo 2.º — Os diretores dos estabelecimentos de ensino secundário e normal serão automaticamente substituídos pelos Assistentes, onde os houver nos seus impedimentos, por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 3.º — Passam a integrar a Tabela I, da Parte Suplementar do Quadro de Ensino, os cargos de Vice-Diretor da Tabela II, da Parte Permanente, do mesmo Quadro, lotados nos estabelecimentos de ensino secundário e normal.

Parágrafo único — Os cargos a que se refere este artigo serão declarados extintos quando vagos e permanentes dos concursos de remoção previstos na legislação do ensino.

Artigo 4.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 5.º — A designação de Assistentes para os estabelecimentos de ensino secundário e normal só será feita à medida que se vagarem e forem extintos os respectivos cargos de Vice-Diretor.

Artigo 6.º — Vetado.

Artigo 7.º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, da verba de pagamento de vencimentos, do Ensino Secundário e Normal, para o item próprio, a fim de fazer face ao pagamento das gratificações "pró-labore", as importâncias correspondentes aos cargos de Vice-Diretor, declarados extintos.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS

Alípio Corrêa Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.

Altino Santarém

Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 5.083, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1958

Transforma em Escola Industrial a Escola Artesanal de Pórtio Ferreira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformada em Escola Industrial a Escola Artesanal de Pórtio Ferreira.

Parágrafo único — A transformação de que trata este artigo fica condicionada ao efetivo funcionamento da escola sob o novo regime, após a necessária autorização federal.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a transformação ora pretendida consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palác